

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 7.309, DE 2010

Dispõe sobre o direito de acesso gratuito dos órgãos de segurança ao rádio e à televisão, e dá outras providências.

Autor: Deputado SILAS CÂMARA

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.309, de 2010, do nobre Deputado Silas Câmara, estabelece que os órgãos de segurança teriam direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos da lei. Assim, programas produzidos pelas defesas civis, polícias civis, polícias militares, corpos de bombeiros militares e polícia federal, com duração máxima de cinco minutos, deveriam ser transmitidos em um único bloco, no intervalo da programação normal das emissoras de rádio e televisão. Cada órgão de segurança poderia, caso aprovado o projeto de lei, veicular um programa por ano, em cadeia formada pelas emissoras que atuam em sua área de abrangência.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24 II, RICD). Na CCTCI, ao fim do prazo regimental, não havia emendas apresentadas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Silas Câmara, por meio do Projeto de Lei nº 7.309, de 2010, busca utilizar a ubiquidade do rádio e da televisão no território brasileiro para a veiculação de mensagens de cunho educativo, voltadas para a área da segurança pública. De fato, é inegável o poder da radiodifusão para a divulgação de mensagens de utilidade pública, contribuindo assim para a educação da população brasileira sobre diversos temas relevantes.

Contudo, ao analisarmos pormenorizadamente os termos do projeto, com especial ênfase na avaliação do seu impacto legislativo, pudemos observar que as medidas por ele propostas terão um impacto por demais abrangente, com consequências danosas para o mercado de radiodifusão. Para tanto, realizamos uma simulação, levando-se em conta apenas as defesas civis instituídas nos âmbitos estaduais, bem como as polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares, também com abrangência estadual. Nessa simulação, em cada estado da federação, as emissoras de radiodifusão iriam disponibilizar 20 minutos de sua programação, por ano. Desse modo, no somatório de todos os estados brasileiros e do Distrito Federal, isso significaria 540 minutos (9 horas) de cessão de programação, apenas para o cumprimento desta lei. Somando-se os 5 minutos destinados à Polícia Federal, cuja abrangência é nacional, teríamos o somatório final de 545 minutos de cessão de programação (9 horas e 5 minutos) pelas emissoras de rádio e televisão.

Ademais, segundo levantamento realizado em 2013 pela Assessoria Parlamentar da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), havia, ao final daquele ano, outros cerca de 40 projetos em tramitação na Câmara e no Senado que estabeleciam cessão obrigatória de espaço para mensagens de caráter social ou de utilidade pública. Em conjunto, esses projetos, se aprovados, redundariam na cessão de aproximadamente 5 horas e 42 minutos de programação de emissoras de rádio e televisão, em todo o País.

Portanto, em que pese a nobre intenção do Projeto de Lei nº 7.309, de 2010, entendemos que a sua implantação seria inviável, pois iria gerar um ônus bastante significativo às emissoras de rádio e televisão do País.

Por outro lado, caso fosse adotado um sistema similar ao atualmente utilizado para a cessão de parte da programação da radiodifusão para os partidos políticos e para o horário eleitoral gratuito, no qual são ofertadas às emissoras compensações fiscais proporcionais ao tempo cedido, haveria um incremento significativo das renúncias fiscais a serem suportadas pelo Estado. Assim, ao fim e ao cabo, a aprovação do projeto redundaria em um significativo aumento das despesas públicas, justamente em um momento de grave crise nas contas públicas pelo qual passa o País.

Desse modo, entendemos não haver outra possibilidade senão ofertarmos parecer pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.309, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EDUARDO CURY
Relator